



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000265-88.2024.8.26.0698, da Comarca de Pirangi, em que é apelante CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS NOROESTE PAULISTA S.A. ECONOROESTE, é apelada VALÉRIA CRISTINA FINGOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.074

Apelação Cível nº 1000265-88.2024.8.26.0698

Comarca: Pirangi

**Apelante: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS NOROESTE
PAULISTA S/A – ECONOROESTE**

Apelada: VALÉRIA CRISTINA FINGOLI

JUIZ: VINICIUS MONERAT TOLEDO MACHADO

APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Indenização por dano moral e material – Sentença de parcial procedência – Insurgência da concessionária ré – Responsabilidade Civil do Estado – Dever de indenizar da Concessionária, responsável pela administração, fiscalização e segurança da rodovia – Falha na prestação do serviço – Objeto metálico depositado na pista – Negligência na manutenção e conservação das condições para a adequada e segura utilização da rodovia – Precedentes desta C. Corte - Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente por Concessionária de Rodovias Noroeste Paulista S/A - ECONOROESTE às fls. 428/442, em face da r. sentença de fls. 417/422 que julgou a ação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo civil, e o faço para condenar a ré no pagamento de danos materiais no importe de R\$5.677,00 (cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais), com correção monetária pelos índices judiciais a contar da data do desembolso

(23/03/2024 – fl. 23), e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (22/03/2024 – fls. 398/401). Consigne-se que, a partir de 28/08/2024, em razão da alteração decorrente da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada segundo a variação do IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros de mora consoante a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º, do CC). Sem ônus sucumbenciais em razão do disposto na Lei n. 9.099, de 1995”.

Irresignada, a Concessionária requer, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo. Quanto ao mérito, pontua a estrita observância ao contrato de concessão e a inexistência de obrigação de indenizar. Indica ter adotado diversos procedimentos para melhorar o atendimento de todos os usuários da Rodovia, tais como: auxílio no socorro de vítimas de colisão; auxílio mecânico (guincho); sinalização das pistas; inspeção das faixas de rolamento; dentre outros inúmeros serviços colocados à disposição dos usuários.

Pontua ter sido realizada a devida inspeção da rodovia em períodos anteriores ao evento danoso e não se evidenciou registros de objeto na pista no trecho indicado. Cita, para fundamentar o seu direito, precedentes desta C. Corte. Alega inexistir comprovação do nexo de causalidade. Pontua não ter sido comprovada a existência do objeto que gerou danos. Requer seja afastada a condenação ao pagamento de danos

materiais.

Contrarrazões às fls. 453/460.

Acórdão de fls. 464/467, da Turma Recursal, deixou de conhecer o recurso, por incompetência absoluta do Juizado Especial.

De igual forma, acórdão de fls. 473/482, da 7ª Turma Recursal, deixou de conhecer o recurso, em razão da incompetência absoluta.

Às fls. 472 a parte apelante informou não se opor ao julgamento virtual.

É o relatório.

O cerne da controvérsia diz respeito à responsabilidade da ré em conservar adequadamente o leito carroçável da rodovia que administra, a dirigibilidade e segurança de seus usuários, inclusive, impedir que objetos fiquem depositados na pista.

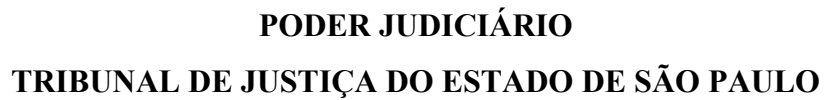
Ao contrário do que alega a Concessionária, a versão do autor é verossímil, pois apresentou prova documental coerente acerca do acidente, constando a descrição do evento na ocorrência registrada pelos prepostos da ré (fls. 398/399), em que se evidencia que o veículo da autora efetivamente sofreu avarias quando percorria a rodovia e que em razão disso foi necessário acionar o socorro daquela primeira; e que

o automóvel da autora se chocou com um objeto de metal que indevidamente estava no meio da rodovia.

Foi comprovada a existência do dano, tal como se apanha da nota fiscal de fl. 19, do orçamento de fl. 20, das fotografias de fls. 25/26 e do relatório de ocorrência de fls. 398/401. E, por mais que não tenha sido encontrada a defesa metálica que gerou o acidente, nos termos do que reconhecido pela r. sentença *“a ré assumiu em sua peça de defesa que “é possível crer que eventual objeto que tenha dado causa ao acidente deve ter se desprendido de algum veículo em más condições de conservação que trafegou no local dos fatos segundos antes do acidente e possivelmente o próprio terceiro retirou o objeto da via” (fl. 216). Sendo assim, o fato do objeto não ter sido encontrado pelos prepostos dela não implica na conclusão de que ele não estivesse na via e que tenha sido o causador do acidente, pois como dito por ela, é provável que um terceiro o tenha recolhido”*.

Cumprido considerar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, adotou a Teoria da Responsabilidade Objetiva, a partir da qual há responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, por dano sofrido por qualquer indivíduo, em decorrência do funcionamento desse serviço.

O dever de indenizar, no caso, independe de comprovação de culpa, somente podendo ser excluída a responsabilidade em caso de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, elementos estes não identificados nos presentes autos.



(TJSP; *Apelação* *Cível*
1022354-18.2015.8.26.0053; *Relator (a): Ponte*
Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito
Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -
10ª Vara de Fazenda Pública; Data do

*Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro:
04/11/2024)*

*“APELAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS –
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO –
ACIDENTE DE VEÍCULO CAUSADO PELA
PRESENÇA DE ANIMAL (BOVINO) EM
RODOVIA ADMINISTRADA PELA REQUERIDA
– VÍCIO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA
PÚBLICA - DANOS MATERIAIS E MORAIS –
Pretensão inicial voltada à reparação material e
moral do autor por acidente de veículo ocorrido na
rodovia administrada pela requerida –
Procedência em primeiro grau - Responsabilidade
objetiva (art. 37, §6º, da CF/88) – Risco da
atividade – Ausência de sinalização adequada -
Rompimento do dever de segurança estatal em
relação à segurança da rodovia que se encontrava
sob sua administração – Falha na prestação do
serviço - Nexo de causalidade configurado –
DANOS MATERIAIS devidos, consoante ao valor
gasto com guincho, peças e conserto do veículo –
DANOS MORAIS igualmente configurados, vez que
as circunstâncias superaram o mero aborrecimento
e insatisfação, tendo acarretado efetiva violação a
direito da personalidade – Ônus sucumbenciais
bem arbitrados - Sentença de procedência mantida*

– *Recurso da concessionária não provido*”.

(TJSP; *Apelação* *Cível*
1001251-46.2022.8.26.0008; Relator (a): Paulo
Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de
Direito Público; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data
de Registro: 18/07/2023)

Ainda que se considere que a Concessionária fiscalizou o local, fato é que a prestação do serviço se mostrou falha, uma vez que não tratou de evitar o acidente narrado.

O consumidor do serviço que trafega pela via tem a legítima expectativa de que as faixas de rolamento se encontrem em plenas condições de tráfego.

Cabe enfatizar que fiscalização periódica nas vias é justamente para evitar que eventos como o presente aconteçam. Uma vez que o dano experimentado pelo autor foi originado por objeto metálico depositado na via, a falha na prestação do serviço está constituída.

Dessa forma, competia à Concessionária conservar e fiscalizar a rodovia onde se deu a colisão, evitando a manutenção de objetos que causem acidentes de trânsito.

Nesse sentido, ensina Rui Stoco:

*“É obrigação da concessionária ou permissionária ou qualquer pessoa jurídica que explore tal serviço mediante contrato com o usuário e mediante remuneração através da arrecadação de pedágio, prestar serviço adequado e assegurar proteção e incolumidade ao motorista e demais usuários.”
(Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª Ed. São Paulo Editora RT, 2004 p. 1390).*

Firmada, portanto, a sua responsabilidade civil, de rigor se torna a manutenção da r. sentença apelada.

Isso posto, *meu voto nega provimento ao recurso de apelação interposto.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)